



PARECER JURÍDICO Nº 39/2025

Referência: Projeto de Lei nº 14/2025-L

Autoria: Danieli de Castro

Assunto: Institui o selo “Empresa Amiga da Juventude” no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Ementa: INSTITUIÇÃO DE SELO. EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE. INCLUSÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO. DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, SOCIAL E ECONÔMICO DA JUVENTUDE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 14, de 23 de janeiro de 2025, de autoria da Ilustre Vereadora Danieli de Castro, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 14/2025-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexo ao PL.

O referido Projeto de Lei visa instituir o selo “Empresa Amiga da Juventude”, com o objetivo de reconhecer e valorizar entes privados que promovam ações para a inclusão de jovens no mercado de trabalho e que contribuam para o desenvolvimento profissional, social e econômico da juventude local. Consta da motivação, *in verbis*:

A criação do selo “Empresa Amiga da Juventude” na Estância Turística de São Roque representa um avanço na implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social e a formação profissional de jovens, especialmente em um contexto onde a taxa de desemprego juvenil e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho são desafios reconhecidos nacionalmente. Esta iniciativa busca inspirar e valorizar o papel das empresas como parceiras estratégicas no desenvolvimento sustentável e humano, alinhando o setor privado aos objetivos sociais do município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Iniciativas semelhantes implementadas em outros municípios e estados brasileiros evidenciam o impacto positivo de políticas que certificam e reconhecem empresas comprometidas com a juventude. Em Votorantim, por exemplo, a Lei Municipal nº 3.429/2022 instituiu o selo “Empresa Amiga da Juventude”, reconhecendo empresas que promovem a inclusão de jovens no mercado de trabalho. Este projeto promoveu não apenas a geração de oportunidades de emprego para jovens, mas também consolidou um modelo de cooperação entre o setor público e privado, evidenciando que ações conjuntas podem efetivamente transformar a realidade de uma geração.

Além disso, no estado de São Paulo, o programa estadual de estímulo ao jovem aprendiz, conhecido como “Meu Primeiro Emprego”, tem demonstrado como a capacitação e a oferta de oportunidades iniciais de trabalho podem gerar impacto duradouro na vida de milhares de jovens, facilitando seu ingresso no mercado e promovendo o desenvolvimento de competências essenciais para sua trajetória profissional. Esses exemplos reforçam a eficácia de iniciativas que reconhecem e incentivam boas práticas empresariais voltadas ao público juvenil.

O selo “Empresa Amiga da Juventude” tem como propósito ampliar a rede de apoio aos jovens, incentivando empresas a desenvolverem programas específicos de aprendizagem, estágios e capacitação técnica, bem como políticas afirmativas que priorizem jovens em situação de vulnerabilidade. Esta certificação será mais do que um reconhecimento simbólico, representando um compromisso público das empresas com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Por meio deste projeto, almeja-se criar um ciclo virtuoso em que jovens qualificados e inseridos no mercado geram resultados positivos não apenas para si próprios, mas também para a economia local e a coesão social. Empresas que se comprometem com a juventude não apenas fortalecem sua imagem perante a sociedade, mas também se tornam agentes de transformação em sua comunidade, inspirando outras organizações a seguirem pelo mesmo caminho. Assegurar oportunidades de trabalho digno e de qualidade para jovens é um dos pilares fundamentais para a redução das desigualdades e para a promoção de um crescimento econômico inclusivo.

Em suma, o selo “Empresa Amiga da Juventude” se propõe a valorizar as empresas que assumem essa responsabilidade social, promovendo uma cultura de inclusão, inovação e desenvolvimento humano. Com esta iniciativa, a Estância Turística de São Roque poderá se unir a outras cidades e estados que já colhem frutos de políticas semelhantes, tornando-se referência no estímulo ao protagonismo juvenil e na construção de uma sociedade mais equitativa e sustentável.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 14/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso em questão temos propositura cujo mérito a classifica indiscutivelmente como lei em sentido material. O objeto perquirido por meio da presente proposição é bem específico, mas serve, também, como política de proteção à inclusão de jovens no mercado de trabalho no âmbito do Município.

Ora, o escopo da propositura é, em síntese, criar regras gerais, de natureza programática, voltadas à criação do Selo "Empresa Amiga da Juventude" a ser concedido às empresas que assegurem oportunidades de trabalho digna e de qualidade para jovens, o que constitui um dos pilares fundamentais para a redução das desigualdades e para a promoção de um crescimento econômico inclusivo.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Desse modo, concluo que a matéria objeto da presente propositura, de um modo geral, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

Não vislumbro inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles²:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo nas normas constitucionais às políticas públicas relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes, as quais têm como fundamento o previsto no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ou seja, no que tange ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 14/2025-L tutela direitos fundamentais encartados no texto constitucional. Como visto, o PL mostra-se pertinente não só à Carta da República, como também se encontra alinhado com o quanto prevê o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, o qual, em seu art. 69 prescreve:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Ou seja, o art. 69 da Lei nº 8.069/1990 assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e moral e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Tratando-se de aprendiz, a Constituição Federal adotou o princípio da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Com relação à teoria da proteção integral, leciona o ilustre Procurador Regional do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca³:

A teoria da proteção integral é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos, porém, à proteção prioritária por se tratarem de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Fato é que o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o Princípio da Proteção Integral, uma vez que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

³ in Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VII, setembro de 1.997, n.º 14, pág. 33.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Vale ressaltar sobre o ponto, que resta defeso qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze anos de idade), salvo na condição de aprendiz. Já a partir de 16 (dezesesseis) até 17 (dezesete) anos já é possível o contrato sob a ótica da CLT com algumas particularidades, pois é vedado:

1. Trabalho noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
2. Trabalho perigoso, insalubre ou penoso;
3. Trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
4. Trabalho realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Assim, analisando todos os artigos do PL em apreço, não vislumbro quaisquer possíveis violações materiais, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 04 de fevereiro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica